



Município de

**SÃO JORGE D'OESTE**

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

**Decreto nº 2599/2017**

**Regulamenta a Lei Complementar nº 01/2017 que Instituiu a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços no Município de São Jorge D'Oeste e dá outras providências.**

**Gilmar Paixão**, Prefeito de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

## **CAPÍTULO I - DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS (NFS-e)**

### **Seção I - Da Definição da NFS-e**

**Art. 1º.** Considera-se Nota Fiscal Eletrônica de Serviços- NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema oficial, próprio ou licitado, da Prefeitura do Município de São Jorge D'Oeste, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

### **Seção II - Das Informações Necessárias à NFS-e**

**Art. 2º.** A NFS-e conterá as seguintes informações:

- I – número sequencial da nota;
- II – código de verificação de autenticidade; Prefeitura Municipal de São Jorge D'Oeste;
- III – data e hora da emissão;
- IV – identificação do operador emissor;
- V – identificação do prestador de serviços, com:
  - a) razão social;
  - b) endereço;
  - c) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF;



Município de  
**SÃO JORGE D'OESTE**

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

d) inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC;

VI – identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) “e-mail”;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF;

VII – discriminação do serviço;

VIII – valor total da NFS-e;

IX – valor e justificativa da dedução, se houver;

X – valor da base de cálculo;

XI – código do serviço;

XII – alíquota e valor do ISS;

XIII – indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISS, quando for o caso;

XIV – indicação de serviço não tributável pelo Município de São Jorge D'Oeste, quando for o caso;

XV – indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;

XVI – número, tipo e data do documento emitido, nos casos de substituição.

§ 1º. A NFS-e conterà, no cabeçalho, as expressões “Município de São Jorge D'Oeste” – “Secretaria Municipal de Finanças” – “Departamento de Tributação” – “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e”.

§ 2º. O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º. A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso VI do caput deste artigo é opcional:

I – para as pessoas físicas;

II – para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea “c” do inciso VI.



§ 4º. As funcionalidades do sistema estarão descritas em manual próprio a ser homologado por Decreto específico do Executivo municipal.

### **Seção III - Da Emissão da NFS-e**

**Art. 3º.** Caberá à Administração Tributária definir os prestadores de serviços obrigados à emissão de NFS-e.

**Art. 4º.** Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC, desobrigados da emissão de NFS-e, poderão optar por sua emissão.

§ 1º. A opção referida no caput deste artigo depende de autorização da Administração Tributária, devendo ser solicitada no endereço eletrônico “<http://www.esnfs.com.br>”, mediante o preenchimento do formulário de Solicitação de Acesso.

§ 2º. A Administração Tributária comunicará aos interessados, por “e-mail”, a deliberação sobre o pedido de autorização.

§ 3º. A opção referida no caput deste artigo, uma vez deferida, é irrevogável.

§ 4º. Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e iniciarão sua emissão na competência seguinte ao do deferimento da autorização, devendo entregar os blocos de Notas Fiscais para serem inutilizadas pela Administração Tributária.

**Art. 5º.** A NFS-e deve ser emitida on-line, por meio da Internet, no endereço eletrônico “<http://www.enfs.com.br>”, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Jorge D'Oeste, mediante a utilização de usuário e senha.

§ 1º. O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º. A NFS-e emitida deverá ser impressa e entregue ao tomador de serviços, salvo se enviado por “e-mail” o link para emissão ao tomador de serviços, por sua solicitação.

§ 3º. Se o tomador de serviços tiver “e-mail”, o sistema deverá enviar por “e-mail” o link para visualização da NFS-e.

§ 4º – Se o prestador de serviços desejar não enviar o “e-mail” de que trata o parágrafo anterior, deverá assinar um termo de responsabilidade pela notificação ao tomador de serviços.





Município de  
**SÃO JORGE D'OESTE**

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

**Art. 6º.** No caso de eventual impedimento da emissão on-line da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços – RPS, que deverá ser substituído por NFS-e na forma deste regulamento.

**Parágrafo único** – O RPS deverá ser autorizado pela Administração Tributária.

**Art. 7º.** Alternativamente ao disposto no artigo 5º deste Decreto, o prestador de serviços poderá emitir RPS a cada prestação de serviços, devendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos.

**Art. 8º.** O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, conforme previsto no parágrafo único do artigo 6º deste Decreto, devendo conter todos os dados exigidos no artigo 2º, inciso VI, exceto em sua alínea “c”.

**§ 1º.** O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do prestador de serviços.

**Art. 9º.** O RPS será numerado e utilizado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um).

**§ 1º.** Caso o estabelecimento tenha mais de 1 (um) equipamento emissor de RPS, a numeração deverá ser precedida pela identificação numérica do equipamento emissor previamente cadastrado no sistema.

**§ 2º.** Serão disponibilizados recursos da tecnologia web service para integração entre o sistema próprio do prestador e o sistema NFS-e, sendo que, para este caso, o prestador de serviços deverá realizar testes de utilização e homologação.

**Art. 10.** O RPS, tratado nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º deste Decreto, deverá ser substituída por NFS-e, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

**§ 1º.** O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não-útil.

**§ 2º.** O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade após transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo.

**§ 3º.** A não-substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

**§ 4º.** A não-substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de nota fiscal convencional.

**§ 5º.** Na utilização do RPS, será considerada como competência o mês/ano da data de emissão do RPS, independente da data de conversão da NFS-e.



#### **Seção IV - Do Documento de Arrecadação**

**Art. 11** – O recolhimento do imposto, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema, cujo vencimento se dará até o décimo quinto dia do mês subsequente.

§ 1º. Em caso do vencimento citado no caput ocorrer em final de semana ou feriados, o mesmo deverá ocorrer no próximo dia útil subsequente.

§ 2º. Não se aplica o disposto no caput deste artigo às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais de que tratam as Leis Complementares n°s 123, 127 e 128 e demais normas aplicáveis a matéria, estabelecidas no Município de São Jorge D'Oeste e enquadradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL.

#### **Seção V - Do Cancelamento do RPS e da NFS-e e da carta de correção**

**Art. 12.** O prazo para cancelamento da RPS e da NFS-e encerra-se no dia 10 do mês subsequente ao mês da competência.

**Parágrafo único** – Após o encerramento do prazo de que trata o caput deste artigo, o RPS e a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

**Art. 13.** A carta de correção não deve ser utilizada para corrigir:

- I – o valor do serviço, das deduções, base de cálculo, alíquota e imposto;
- II – dados cadastrais que impliquem qualquer alteração do prestador ou tomador de serviços;
- III – o número da Nota Fiscal Eletrônica e a data de emissão;
- IV – a indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS;
- V – a indicação da existência de ação judicial relativa ao ISS;
- VI – a indicação do local de competência do ISS;
- VII – a indicação da responsabilidade pelo recolhimento do ISS;
- VIII – o número e a data de emissão do Recibo Provisório de Serviços – RPS.

#### **CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**



Município de  
**SÃO JORGE D'OESTE**

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

**Art. 14.** Os prestadores de serviço que estão em regime de tributação do ISS por estimativa deverão requerer o seu enquadramento para emissão de NFS-e junto à Administração Tributária do Município de São Jorge D'Oeste.

**Art. 15.** As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema oficial da Prefeitura do Município de São Jorge D'Oeste até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

**Parágrafo único** – Após transcorrido o prazo previsto no caput, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

**Art. 16.** Ficam para todos os efeitos cancelados os blocos de Nota Fiscal, não utilizados até o dia 31 de dezembro de 2017, os quais deverão ser remetidos ao setor de tributação do município para as devidas baixas.

**§ 1º.** Caso sejam emitidas notas fiscais após a data citada no caput pelo modelo convencional, reputam-se as mesmas como nulas e sem efeitos legais, ficando o emissor sujeito as penalidades previstas no código tributário municipal.

**Art. 17.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2018.

**Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste - PR, aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete, 55º ano de emancipação.**

**Gilmar Paixão**  
Prefeito

Publicado no Jornal de Beltrão  
Edição nº 6354  
Data 25 12 17  
Página(s): 7A